



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Felipe Leite Barros

**GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE CONCORRENCIAL NO
ÂMBITO DAS SOCIEDADES LIMITADAS**

Juazeiro do Norte
2020

Felipe Leite Barros

**GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE CONCORRENCIAL NO
ÂMBITO DAS SOCIEDADES LIMITADAS**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

Felipe Leite Barros

**GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE CONCORRENCIAL NO
ÂMBITO DAS SOCIEDADES LIMITADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do curso de Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito
para obtenção de grau de Bacharelado em
Direito.

Aprovado em: 15/12/2020

BANCA EXAMINADORA

Francisco Thiago Mendes
NOME DO ORIENTADOR
Orientador(a)

Clauver Renner Luciano Barreto
NOME DO AVALIADOR
Avaliador(a)

Christiano Siebra Felício Calou
NOME DO AVALIADOR
Avaliador(a)

GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE CONCORRENCIAL NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Felipe Leite Barros¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O presente trabalho, possui o objetivo de investigar, sobre Governança Corporativa e *compliance* no âmbito das sociedades limitadas, englobando o direito concorrencial, demonstrando como implementar um programa de integridade efetivo. A metodologia utilizada, foi pesquisa bibliográfica, analisando os fatos, que demonstraram situações que motivaram, a exigência da adoção de um programa corporativo nos âmbitos internos das empresas e como realizar as análises de riscos de acordo com o ambiente de negócios das empresas. Bem como análise de fatos e estudos de casos, que demonstram que o *compliance* poderá garantir o direito à livre competição o desenvolvimento de longo prazo da sociedade limitada. Por fim o resultado obtido foi o esperado, pois comprova que a implementação de um programa de integridade de boa qualidade, garante vantagens para as empresas em relação a produtividade, competitividade e atenuação de penas caso houver investigação pelo poder público.

Palavras-chave: Compliance. Governança corporativa. Livre Competição. Sociedade Limitada

ABSTRACT

This paper aims to investigate, on Corporate Governance and compliance Within the scope of limited liability companies, encompassing competition law, demonstrating how to implement an effective integrity program. The methodology used was bibliographic research, analyzing the facts, which demonstrated situations that motivated, the requirement of adopting a corporate program in the internal areas of the companies and how to carry out the risk analysis according to the companies business environment. As well analysis of facts and case studies, which demonstrate that compliance can guarantee the right to free competition and the long-term development, of the limited company. Finally, the result obtained was what was expected, as it proves that the implementation of a good quality integrity program guarantees advantages for companies in terms of productivity, competitiveness, and mitigation of penalties if there is an investigation by the government.

Keywords: Compliance. Corporate Governance. Free Competition. Limited Society.

¹Discente do curso de Direito UNILEÃO. E-mail: felipeleiteb@hotmail.com

²Docente do curso de Direito UNILEÃO. E-mail: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O Brasil no decorrer dos anos houve um crescimento nas criações de empresas, segundo Carvalho (2018), esta evolução ocorreu especialmente em relação as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), aos microempresários individuais (MEI) e em relação as sociedades de responsabilidades limitadas. Além disso de acordo com o site investimento e notícias (2019), revela que de acordo com o Serasa Experian³, o ano de 2019 bateu o recorde no número de criação de empresa em comparação aos anos de 2010 a 2018.

Desse modo, as sociedades limitadas ainda é uns dos tipos societários mais escolhidos, pois segundo Cruz (2018) afirma que é uma espécie de sociedade que possui uma grande facilidade e menos onerosidade no gerenciamento, visto que o patrimônio dos sócios não responderá pessoalmente pelas dívidas e responsabilidades contraídas no decorrer das atividades empresárias as quais são exercidas pela sociedade, assim os sócio responderão apenas nos limites das quotas que contribuírem para formação do capital social. Por fim, de acordo com o site agência Brasil (2020) afirma que conforme o Serasa Experian as sociedades limitadas obtiveram um crescimento de 78,8% (setenta oito por cento e oito décimos).

No entanto, segundo Carvalho (2018), diversas empresas, incluindo as sociedades limitadas, obtiveram danos nas suas reputações devido ao envolvimento nos crimes de corrupção e participação em Cartel conforme as afirmações de Mendes e Carvalho (2017). Assim diversas organizações obtiveram, falência decretada, devido a redução de clientela e de investidores.

Diante disso, existe um mecanismo que possui a função de estabelecer norma ética e de conduta no âmbito interno da sociedade limitada, com o objetivo de evitar danos na reputação e garantir perpetuação de longo prazo no âmbito do mercado interno e externo, incluindo também destaque na competitividade, denominado de governança corporativa a qual obtém efetividade através do instrumento denominado de *compliance*, o qual é considerado uns dos princípios destas.

Neste contexto, segundo Carvalho (2018) o programa de integridade passou a ser cada vez mais exigido após a promulgação da lei de anticorrupção, pois as tipificações contidas abrangem as sociedades de qualquer tipo empresarial, diante disso as sociedades limitadas estarão incluídas nas punibilidades da lei das empresas limpas, como também das sanções da

³O Serasa experian, é um órgão que possui a natureza jurídica de empresa privada, possuindo o Objetivo de padronizar formulários e dar rapidez nas decisões bancárias e controle ao sistema financeiro, sendo referência no comércio, na indústria e no setor de serviço, conforme o site Serasa disponível em: <https://www.serasa.com.br/ensina/seu-nome>. Acesso em 15/12/20.

lei de defesa da concorrência conforme Mendes e Carvalho (2017). Por consequência a adoção de um programa de integridade poderá garantir um desenvolvimento de longo prazo das empresas, especialmente as do tipo limitado.

Entretanto, ainda surge certas dúvidas: Será que o programa de integridade funcionaria nas empresas condenadas por práticas de condutas ilícitas?

De acordo com, o jurista Modesto Carvalhosa, ao prestar entrevista para o Estadão (2016), relatou que o *compliance* não era remédio para empresa corrupta, que funcionária apenas para uma sociedade desorganizada, pois apesar desta qualidade haveria a presença de lealdade e honestidade.

Diante disso, o presente trabalho possui o objetivo geral, de investigar a governança corporativa e o *compliance* concorrencial no âmbito das sociedades limitadas.

Além disso, o presente artigo possui o objetivo específico de: definir e abordar benefícios da governança corporativa e do *compliance* concorrencial; relatar sobre os aspectos da sociedade limitada; analisar a lei de anticorrupção e da defesa da concorrência.

Segundo Carvalhal (2018), há uma alta discussão em relação a Governança corporativa e do *compliance* nas sociedades anônimas, havendo pouca discussões no contexto das sociedades limitadas, dessa forma será importante verificar que uma adoção de um programa de conformidade nos âmbitos das sociedades limitadas, poderá haver uma redução de risco que esta estará exposta em relação aos atos praticados durante a realização de suas atividades que são realizadas por seus administradores, bem como garantir benefício no âmbito no mercado interno e externo.

De acordo com as afirmações do site transparência internacional há altos índice de corrupção envolvendo pessoa jurídica de direito privado, diante disso este trabalho possui o objetivo de demonstrar que o programa *compliance* poderá funcionar como meio de prevenir a corrupção e violação ao direito de concorrência nos âmbitos das empresas tendo um foco especialmente nas sociedades limitadas, pois segundo o site da transparência internacional com a implementação do programa de integridade no setor privado, o Brasil poderá ter um avanço no combate à corrupção, bem como poderá proteger o direito de concorrência, como a prevenção de cartel.

Diante disso, este trabalho irá contribuir como um incentivo para que as sociedade limitadas, adotem um programa de integridade que possui o objetivo de prevenir que pessoas jurídicas realizem condutas que causam lesões no âmbito da administração pública nacional ou internacional e no direito da livre competitividade, Assim a sociedade obterá a confiança

não apenas nos serviços e produtos das empresa mas nas atividades que ocorre no âmbito interno das corporativas atraindo até os consumidores mais críticos.

Por fim, a pesquisa relacionada ao programa compliance, contribuirá no âmbito acadêmico, com incentivo para que os universitários possuem interesses de explorarem o tema, e como motivação para que estes descubram novas formas de combater a corrupção e violações a livre competição.

2 METODOLOGIA

A natureza da pesquisa foi aplicada, pois o presente trabalho irá demonstrar que a prática de Governança cooperativa através do instrumento *compliance* poderá ser umas das soluções para coibir a prática de corrupção e as instaurações de carteis. Além disso possui o objetivo de um trabalho explicativo pois irá realizar as causas e as consequência do *compliance*, tendo uma abordagem qualitativa, pois irá demonstrar pensamento e narrativas a respeito do tema, utilizando fontes bibliográficas tendo o procedimento de estudos de casos.

A pesquisa foi do tipo bibliográfica, abrangendo as sociedades limitadas e o direito concorrencial, levando em consideração as revisões narrativas e bibliométrica, incluindo os dados contidos em artigos científicos, periódicos e informações em site.

Após a coleta de informações relacionado ao tema, será utilizado para análise desta os procedimentos qualitativos, através da análise do conteúdo, utilizando obras acerca do tema, bem como a consideração do pensamento dos juristas, incluindo as opiniões dos consumidores e dos stakeholders.

O benefício esperado no estudo, é levantar debates acerca do tema do programa de integridade e que seja utilizado como incentivo para as sociedades empresariais, especialmente a limitada, adotar este tipo de controle de anticorrupção com a finalidade de adotar um ambiente interno integro e aumento na atração de consumidores e investidores como também zelar para que o direito de concorrência não seja violado. Por fim esperasse que os advogados da área empresarial prestam as orientações sempre que possíveis as sociedades empresariais limitadas acerca do compliance para que estas no decorrer de suas atividades não pratiquem qualquer violação ao direito civil, administrativo, ordem econômica bem como o princípio da função social da empresa.

3 DA CORRUPÇÃO

A globalização foi um fator que contribuiu com alta intensidade para o crescimento do mercado, bem como o surgimento de novas empresas, no entanto de acordo com Mendes e Carvalho (2017), a sociedade e o funcionamento do mercado vêm sendo impactado de maneira negativa devido as certas condutas empresariais, causando reflexos nas searas da defesa da concorrência e do combate a corrupção. Dessa forma no decorrer dos anos as condutas ilícitas praticadas por agentes econômicos causaram repercussões nos âmbitos internacionais e nacionais.

3.1 DO CENÁRIO INTERNACIONAL

Primordialmente no âmbito internacional, havia números expressivos de crime envolvendo à corrupção, incluindo os empresários e as autoridades, desse modo conforme as afirmações de Abreu (2018), nos Estados Unidos da América (EUA) houve a instauração do *Foreign Corrupt Practices ACT* (FCPA), no de 1977 devido aos escândalos envolvendo certas organizações como a *Watergate* e *Lockheed Corporation*, assim surgiu o movimento de criminalização da Corrupção.

Neste sentido, o FCPA, segundo Moreira, Canto e Guzela (2020) além de criminalizar os pagamentos de propinas envolvendo empresas, agentes políticos e autoridades estrangeiras, repudiava que as organizações, participantes da bolsa de valores americana realizassem desembolsos sem obterem os devidos registros, além disso esses métodos de combates às ilicitudes abrangiam tanto as empresas americanas, como as estrangeiras incluídas nos territórios Americano ou em conexão com este, dessa forma as empresas brasileiras poderiam submeter as normas do FCPA, caso fossem listadas na bolsa de valores americana ou prestassem serviços para empresas estadunidenses.

Além disso, a lei americana, englobava pessoa física e pessoa jurídica, adotando uma responsabilidade subjetiva, segundo Mendes e Carvalho (2017) a legislação relatava que para que as punibilidades fossem aplicadas era necessário comprovar o dolo das organizações nas realizações de pagamentos indevidos aos servidores públicos. Assim caso houvesse comprovação do ilícito, os responsáveis poderiam obter pena de privativa de liberdade por no máximo 5 anos, além de penalizar as empresas pelas condutas dos seus administradores.

Por outro lado, as limitações estabelecidas no EUA ainda colocavam as suas sociedades empresariais em posições de desvantagens, pois segundo Abreu (2018), as práticas

de subornos eram ainda consideradas normais para os outros países como os Asiáticos e Europeus. O exemplo disso é o caso da Alemanha que deduzia os custos da corrupção nos impostos.

Ademais, Mendes e Carvalho (2017), afirma que no decorrer dos anos, a corrupção passou a ser vista pelas outras nações como uma conduta imoral, como no caso da Alemanha que passou a repudiar a dedução dos custos dos atos ilícitos nos impostos. Logo depois houve instaurações de tratados com os objetivos de coibir a corrupção por partes das pessoas jurídicas, como a convenção sobre o combate a corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais no ano de 1997.

Neste sentido, no ano de 2003, segundo o autor citado acima, foi estabelecida a convenção das nações unidas contra a corrupção, onde os países signatários observariam as cooperações para reprimirem e prevenirem as realizações de infrações, além de obterem as adaptações de legislações específicas, onde os países de acordo com as suas culturas estabelecerão normas que não toleram as práticas de ilicitudes. O Brasil é signatário da convenção, sendo esta promulgada em 2006 pelo Decreto presidencial 5.687.

Por fim, no ano de 2010, segundo Moreira, Canto e Guzela (2020) o Reino Unido editou uma legislação denominada de *UK Bribery Act*, sendo considerada uma versão mais severa do FCPA, pois não englobava apenas os agentes públicos, mas também os privados. Desta forma a legislação além de punir as práticas de corrupção, incluía as omissões dos agentes, ou seja, os que não realizaram medidas para evitar as práticas dos atos ilícitos, não considerando o dolo do sujeito e as sanções englobavam pessoas físicas e jurídicas, sendo estas pecuniárias e privativas de liberdade por dez anos. Assim é evidente a progressão do combate a corrupção, bem como a importância da adoção de um programa de integridade.

3.2 DO CENÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, a corrupção está presente desde a época colonial, de acordo com Moreira, Santo e Guzela (2020), afirma que no tempo colonial as práticas de condutas ilícitas eram realizadas frequentemente pelos funcionários públicos os quais se consideravam mal remunerados e buscavam quaisquer meios para obterem vantagens. Desta forma o país adquiriu crise política administrativa que foi aprimorando ao longo dos anos, assim a corrupção não passou a ser considerada um fato banal e sim um problema que teria de ser solucionado perante a nação brasileira.

Neste sentido, conforme Pestana (2016), a corrupção no Brasil, atingiu patamares epidêmicos, englobando diferentes planos e práticas políticas, provocando o aumento de indignação do povo brasileiro, em relações aos comportamentos lesivos à administração pública, onde transitam valores monetários de elevada monta. Ainda afirma que as práticas de subornos não seria um privilégio dos grandes negociantes envolvendo a alta cúpula do poder executivo e legislativo, pois está presente no dia a dia do brasileiro comum, como a prática de ilícitos envolvendo menor gravidade, o exemplo disso são os casos de solicitações de vantagens aos policiais rodoviários para não aplicarem sanções aos infratores.

Ademais, conforme o mesmo autor do parágrafo anterior, vários fatos ocorreram no Brasil que levaram a indignação da população, como o mensalão, escândalos que envolveram agentes públicos e privados, como a lava jato, as condutas ilícitas envolvendo a Petrobras e outras práticas de corrupção. Assim o país no ano de 2013, aprovou a lei 12846 (Brasil, 2013) denominada de anticorrupção, podendo ser considerada também a lei da empresa limpa, esta foi estabelecida como uma resposta a população, devido aos protestos realizados nas ruas, com os objetivos de exigir do poder público medidas de anticorrupção.

Também, Abreu (2018), relata que o Brasil recebeu pressões internacionais para que emanasse uma legislação com o intuito de combater as condutas ilícitas envolvendo as pessoas jurídicas, devido ser signatário da convenção internacional das nações unidas, a qual exige que os países que fazem parte, estabelecem legislações de anticorrupção de acordo com suas culturas, pois o tratado possui uma finalidade de cooperação.

Por fim, segundo Pestana (2016), afirma que a corrupção se tornou um problema sociológico, ético e cultural, a ser solucionado no âmbito da nação brasileira, dessa forma a lei de anticorrupção para atingir seus objetivos, não atribui apenas penalidades, mas oferece benefício para as empresas que colaborem com informações de condutas consideradas lesivas, sendo os casos dos acordo de leniência, como também os benefícios aplicados para as organizações que adotem programas de integridade, como o caso do *compliance*.

3.2.1 A lei anticorrupção

Devido aos grandes escândalos de corrupção, no ano de 2013 foi promulgada a lei 12846/2013 (Brasil, 2013) com o objetivo de proteger o patrimônio público nacional e estrangeiro em face dos atos lesivos praticados pelas pessoas físicas ou jurídicas, podendo

estas, segundo Abreu (2018), sofrerem penalidades nas esferas administrativas ou cíveis. Segundo as afirmações de Mendes e Carvalho (2017), esta legislação foi emanada com o intuito de preencher lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, pois não existiam previsões que punissem de fato, as empresas que se beneficiavam pelas práticas de corrupção, gerando incentivos distorcidos no mercado.

Além disso, de acordo com Moreira, Canto e Guzela (2020), relata que a lei anticorrupção foi uma grande importância na esfera cível e administrativa ao favorecer as consensualidades e as práticas preventivas de condutas ilícitas, incluindo o atendimento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, ao admitir soluções consensuais para vícios nos atos e nos contratos administrativos.

Ainda, de acordo com as afirmações de Abreu (2018), afirma que no artigo 1º da legislação, adotou-se a reponsabilidade objetiva, pois irá sancionar civilmente ou administrativamente a pessoa jurídica que gerar dano na administração nacional ou estrangeira. Assim é evidente que as sanções serão aplicadas independentemente das intenções dos agentes em relação as materializações dos danos. Dessa forma Mendes e Carvalho (2017) revela que lei surgiu com o intuito de punir as condutas ilícitas realizadas pelas empresas, mesmo que apenas os integrantes destas estejam envolvidos nos ilícitos. No entanto o artigo 3º parágrafo segundo da lei relata que os dirigentes ou administradores serão responsabilizados nas medidas de suas culpabilidades. Também o artigo segundo relata que a responsabilização será no âmbito administrativo e civil.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade. (Brasil, 2013).

Neste sentido, Moreira, Canto e Guzela (2020) relata que o artigo 4º da lei 12846/2013 (Brasil, 2013), que a responsabilidade será aplicada mesmo quando ocorrer alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societárias, incluindo responsabilidades solidárias entre as sociedades controladoras, controladas, coligadas e consorciadas, estas hipóteses estão previstas no parágrafo segundo do mesmo artigo, que possui o intuito de coibir o agravamento de fraude.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado. (Brasil, 2013).

Primordialmente, segundo Abreu (2018), o artigo 5º da lei 12846/2013 (Brasil, 2013), estabelece as condutas que não serão toleradas pelo poder público, dessa forma a redação do artigo expressa:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I – Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - No tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. (Brasil, 2013).

Ainda mais, de acordo com a autora citada acima, o rol do artigo citado acima, é considerado exemplificativos, ou seja, há outros atos intoleráveis que está além do texto de lei. Ademais, Mendes e Carvalho (2017) relata que para ser considerado ato lesivo, não é necessário a ocorrência de dano, quando tratar de responsabilidade administrativa.

A propósito, conforme Abreu (2018), a legislação estabeleceu dois tipos de responsabilização judicial e administrativa, a primeira está tipificada no artigo 19 da legislação estabelecendo as sanções judiciais como perdimentos de bens, direitos ou valores, derivados das infrações, ressaltando o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, suspensão ou interdição parcial das atividades empresariais, dissolução compulsória da pessoa jurídica, bem como a proibição de receber incentivo, doação, subvenção, subsídio ou empréstimo de órgãos e entidades públicas, bem como de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um ano e prazo de cinco anos.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - Perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressaltado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - Suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - Dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas

ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I- Ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos;

II- Ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé. (Brasil, 2013)

Além disso, a autora citada acima relata, que as sanções judiciais para serem aplicadas seria necessário a ocorrência dos danos administrativos, diferentes das penalidades administrativas que não é necessário a ocorrência dos atos lesivos. Dessa forma a responsabilização administrativa poderá ser através de uma publicação extraordinária e multa. Neste sentido, as sanções administrativas serão aplicadas da seguinte forma:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - Multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - Publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores. (Brasil, 2013).

O inciso I e parágrafo quarto, segundo Abreu (2018), menciona as sanções pecuniárias, as quais utilizará como base de cálculo o faturamento bruto do último exercício da empresa no valor de um décimo por cento a vinte por cento, excluindo os tributos, antes da instauração do procedimento administrativo, não podendo o valor ser inferior a vantagem obtida. O faturamento é definido como todas as atividades que integram o objeto social das empresas, incluindo arrecadações de recursos. Por outro lado, quando for impossível o cálculo através do faturamento, nos casos quando o valor máximo da penalidade pecuniária for inferior as vantagens ilícitas obtidas ou os registros contábeis das pessoas jurídicas não forem considerados confiáveis ou quando for impossível aferir o faturamento, a multa poderá variar entre seis mil e sessenta milhões de reais.

Ainda mais, conforme Abreu (2018), o inciso II do artigo citado, se refere à publicação extraordinária, podendo ser aplicada de maneira cumulativa com a penalidade de multa segundo o parágrafo primeiro, pois os procedimentos administrativos estão ligados ao princípio da transparência, dessa forma esta espécie de sanção poderá gerar uma repercussão negativa nas reputações das empresas, pois conforme o parágrafo quinto, a publicação ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação, nas áreas onde as infrações foram realizadas e no lugar de atuações das organizações empresariais. Caso houver ausência de publicação em circulação nacional, a decisão será publicada por meio de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, podendo ser fixado no próprio estabelecimento empresarial ou no local do exercício da atividade que seja visível ao público, sendo possível a utilização de redes sociais.

Por outro lado, de acordo com a autora citada acima citada, a publicação da decisão condenatória administrativa, poderá ser dispensada por meio de acordo de leniência ou por discricionariedade da administração conforme o caso concreto.

Por fim, a lei anticorrupção em si não é o suficiente para coibir a corrupção, conforme as afirmações de Moreira, Canto e Guzela (2020), pois para ocorrer a minimização do ilícito é necessário a instauração de um programa de integridade denominado de *compliance*, o qual está tipificado no Decreto 8420/2015 (Brasil, 2015), este segundo Netto (2020), regulamenta a lei de anticorrupção. Neste sentido o programa é definido da seguinte forma:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e

diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade. (Brasil,2013).

Diante disso, segundo Batistis e Kempfer (2016), a lei 12846/2013(Brasil,2013) aplica benefícios para as sociedades empresariais que adotarem programas de integridades, como redução de multa de um a quatro por cento. Assim é evidente que a lei de empresa limpa possui também o objetivo de prevenir a corrupção e não apenas reprimir as condutas ilegais, pois incentiva que as empresas colaborem com o poder público, nas prestações de informações sobre os atos ilícitos.

4 SOCIEDADE LIMITADA E O DIREITO CONCORRENCIAL

Neste tópico, será tratado sobre os aspectos da sociedade limitada, abrangendo conceitos, administração e responsabilidade, como também relatará sobre o direito concorrencial, especialmente seus objetivos, as condutas consideradas puníveis e seus fundamentos no direito brasileiro.

4.1 DAS SOCIEDADES LIMITADAS

As sociedades limitadas, conforme Mamede (2019), é caracterizada por não atribuir responsabilidade subsidiária aos seus sócios, ou seja, o patrimônio pessoal destes não será prejudicado pelas obrigações contraídas da sociedade, respondendo apenas nas proporções das quotas que contribuíram para a formação do capital social.

Além disso, segundo Cruz (2018), este tipo societário corresponde aproximadamente 90% do registro de sociedade no Brasil, sendo considerado a praxe mais realizada no mercado brasileiro, devido a presença de duas qualidades principais: contratualidade e limitação da responsabilidade do sócio.

A propósito, conforme Cruz (2018), pelos simples fatos de os sócios responderem de maneira limitada pelas obrigações sociais, faz com que muitos empreendedores constituem este tipo empresarial, devido ao fato da limitação do encargo e redução do risco social. Neste sentido, Mamede (2019), afirma que o investimento em sociedade limitada está sendo cada

vez expressivo por possuir apenas o risco de perda do capital social investido, não gerando comprometimento ao patrimônio social.

Ainda, segundo Cruz (2018), a contratualidade também contribui com o fato de o tipo empresarial limitado ser mais escolhido, pois os sócios possuem liberdades amplas de formarem vínculos societários entre eles, diferente das sociedades anônimas que é estruturada através do estatuto social com observância a lei 6404/76 (Brasil, 1976).

Primordialmente, segundo Mamede (2019) no direito brasileiro a responsabilidade limitada, já era inserida no Código Comercial de 1850 na figura de sociedade em comandita simples, onde os encargos limitados eram atribuídos aos comanditários. Logo depois segundo Carvalhal (2018) no ano de 1919 através do Decreto 3.708 contendo inspiração no modelo português foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a sociedade por quota limitada, adotando a expressão sociedade limitada após a promulgação do Código Civil de 2002. Assim a sociedade limitada adquiriu regime jurídico próprio sendo tipificada nos artigos 1057 a 1087 do CC.

Além disso, segundo Cruz (2018), a sociedade limitada é um tipo societário considerado filho caçula do direito societário. O seu nascimento atendeu os anseios dos pequenos e médios empresários, os quais desejavam, modelos societários de encargos limitados menos rígidos e burocráticos, pois as sociedades anônimas não possuíam estas qualidades.

Diante disso, a sociedade limitada poderá conforme Carvalhal (2018), ser definida como uma união entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, que irão responder de formas solidárias pelos débitos que a organização contrair, mas de maneira limitada. Ainda Coelho (2012) afirma que a sociedade limitada, seria união de sócios que contém objetivos de gerarem dinheiro no decorrer do desenvolvimento do objeto social, tendo estas responsabilidades nos sucessos e nos fracassos das atividades econômicas, de maneira proporcional em relação as contribuições das quotas. Assim é evidente que no Brasil a escolha deste tipo societário seja mais frequentes por possuir menos onerosidades nos encargos.

4.1.1 Da Administração

O administrador é considerado umas das figuras importantes das sociedades limitadas, conforme as afirmações de Carvalhal(2018).Também afirma que o gestor contém

responsabilidade pela condução da organização, pois realiza atos necessários para execução do objeto social. Ainda Mamede (2019), expressa que o artigo 1064 do Código Civil (CC) (Brasil, 2002), considera o uso de firma ou denominação privativo do administrador, além disso relata que a legislação considera a administração como uma função indelegável, mas permite que o gestor constitui mandatário para exercer ato e operação constituída no instrumento de mandato, conforme a expressão do artigo 1018 do CC (Brasil, 2002). Assim é evidente a atividade personalíssima e alto grau de responsabilidade dos gestores.

Neste sentido, Coelho (2012), afirma que o contrato social é um meio responsável para a investidura do administrador, que poderá englobar alguns sócios, como aqueles considerados majoritários, ou o instrumento poderá atribuir a função de administração para todos os sócios. Dessa forma a gerência pode ser exercida de modo individual ou em conjunto. Assim através dos preceitos contidos no contrato social assegura segurança a terceiros nas celebrações de negócios com as empresas de responsabilidades limitadas.

Além disso, a sociedade limitada permite administrador sócios e não sócio, conforme as palavras de Cruz (2018). O artigo 1061 do CC (Brasil 2002), estabelece condições para os não sócios serem administradores da sociedade, como deliberações unânimes dos sócios, caso não haja a integralização do capital ou aprovação de 2/3 caso haja o pagamento. No entanto estes requisitos serão aplicados, quando a designação ocorrer no momento da constituição do contrato social, tendo este a possibilidade de atribuir a função de gestão para todos os sócios.

Ademais, a designação do gestor poderá ser em ato separado, segundo Mamede (2019), relata que os sócios ingressados na sociedade em momento posterior da constituição do contrato social, não obterão a função de gestão, salvo quando ocorrer alteração contratual, com aprovação dos sócios, que constituem três quarto do capital social.

No entanto, caso a designação do gestor ocorra em ato separado, será necessário observar certas condições, segundo Cruz (2018). O artigo 1062 do CC (Brasil, 2002) diz que o administrador indicado em ato separado, será investido no cargo através do termo de posse no livro da ata de administração, sendo necessário a assinatura no prazo de trinta dias da designação, sob pena de ineficácia, conforme parágrafo primeiro do mesmo artigo. Ainda o parágrafo segundo, afirma que nos dez dias seguintes da investidura, o administrador deverá requerer que sua nomeação seja averbada na junta comercial, devendo mencionar sua qualificação, o ato, a data da nomeação e o prazo de gestão.

Neste sentido, o Código Civil (Brasil,2002), estabelece hipótese de destituição do gestor da sociedade limitada. Desse modo, o artigo 1063 do CC (Brasil,2022) afirma que o administrador será destituído, em qualquer tempo ou pelo término do prazo de gestão, sendo este fixado no contrato ou em ato separado, desde que não ocorra à recondução. Também o parágrafo primeiro do mesmo artigo, afirma que a destituição do sócio administrador nomeado no contrato social, ocorrerá quando houver aprovação dos titulares de quotas que corresponde a mais da metade do capital social, logo depois a cessação do cargo de gestão deverá através de requerimento ser averbada na junta comercial, nos dez dias seguintes do fato, conforme o parágrafo segundo do mesmo artigo.

Além disso, o parágrafo terceiro do artigo 1063 do CC (Brasil,2002), relata sobre a hipótese da renúncia do administrador, para esta ter efeito em relação a sociedade será necessário a comunicação escrita e para terceiros é evidente que seja realizada averbação no registro competente, bem como a publicação.

Diante disso, é inegável a importância que o administrador possui em relação aos atos das sociedades limitadas, segundo Coelho (2012), na medida em que a empresa se dedicar para a atividade econômica, a administração se torna complexa. Assim exige, alto grau de profissionalismo do gestor, pois um desvio de conduta prejudicará a sociedade, pois esta irá arcar com as consequências, devido o gestor atuar em nome da empresa do tipo limitado.

4.1.2 Da responsabilidade

Nas sociedades limitadas, o administrador deverá conduzir os atos destas, com observância de certos deveres, como lealdade e diligência, segundo Coelho (2012) afirma que estes deveres são considerados preceitos gerais, aplicáveis às pessoas incumbidas de administrações dos bens ou interesses alheios. Ainda Cruz (2018), afirma que o artigo 1011 do CC (Brasil, 2002), estabelece como o administrador deverá agir nos exercícios de suas funções, obtendo cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Neste sentido, conforme Carvalhal (2018), o administrador deverá agir de acordo com os limites previstos em leis, bem como as normas contidas no contrato social, em caso de silêncio no instrumento, o gestor poderá praticar todos atos pertinentes à sociedade conforme o artigo 1015 do CC (Brasil, 2002), caso haja a extrapolção de limite a empresa poderá ter

danos nas suas reputações perante ao mercado conforme Carvalho (2018), pois segundo Cruz (2018), a sociedade irá ser responsável pelos excessos dos gestores, conforme a teoria da aparência, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Coelho (2012) o administrador é considerado o representante legal, pois irá externalizar as vontades das empresas, como às negociações de operações. Entretanto Mamede (2018), afirma que a sociedade limitada poderá impetrar uma ação de responsabilidade civil em face do gerente responsável pelo dano.

Por outro lado, segundo Cruz (2018), há situações excepcionais que o excesso do administrador não responsabiliza à sociedade, são as hipóteses contidas taxativamente, no parágrafo único do artigo 1015 do CC (Brasil, 2002), o qual relata que o excesso do administrador somente poderá ser oposto a terceiros através dos preceitos contidos nos incisos. No primeiro, afirma que a empresa não irá responder pelo excesso, caso a limitação do poder do administrador esteja averbada ou registrada na junta comercial. Desse modo devido à publicização, haverá presunção de conhecimento pelos terceiros.

Também, o segundo inciso afirma que a empresa de encargo limitado não será responsável pela extrapolação do administrador, caso comprovar que o terceiro obtinha o conhecimento da prerrogativa do gerente, neste caso a limitação não possui o registro contido na junta comercial, desse modo para possuir efeito perante terceiro, será necessário a sociedade comprovar que este possuía conhecimento das restrições de atuações dos administradores, conforme as afirmações do autor citado acima.

Além disso, o terceiro inciso relata que a sociedade ficará isenta de responsabilidade quando comprovar que a operação realizada pelo administrador, é estranha ao objeto social. Segundo Coelho (2012) esta hipótese tratasse da teoria *ultra vires*, emanada na Inglaterra, a qual declarava nulo quando uma empresa, executava atos estranhos ao objeto social registrado, atualmente esta teoria não é mais adotada no direito inglês, devido entrada do Reino Unido na comunidade econômica europeia.

No entanto, Cruz (2018), afirma que a teoria *Ultra vires* embora sendo aplicada no Brasil, é considerada retrocesso, pois devido as grandes frequências de atividades econômicas, haveria dificuldades em analisar quais poderes que poderiam ser exercidos pelos administradores, gerando uma insegurança jurídica no mercado. Dessa forma a teoria é aplicada, quando houver comprovação que o terceiro possuía conhecimento que o

administrador tenha realizado ato estranho ao objeto social, conforme o Enunciado onze da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça federal (2013), o qual considerou a prevalência da teoria da aparência, dessa forma a sociedade responderá pelos atos dos administradores caso não provem ao contrário.

Diante disso, é evidente que a empresa do tipo limitado irá responder pelos atos praticados pelos seus administradores, pois estes atuarão em nome daquela, dessa forma é necessário que os administradores observem os deveres de diligência e lealdade. Por fim, segundo Coelho (2012) para ser bom dirigente de empresa não é necessário possuir curso de administração de empresa e ser inscrito no conselho profissional, sendo preciso apenas o conhecimento dos princípios de administração da empresa, assim irá ocorrer uma boa condução no desenvolvimento da atividade econômica.

4.2 DO DIREITO DE CONCORRÊNCIA

A política de defesa da concorrência segundo Mendes e Carvalho (2017), passou a vigorar no Brasil no ano de 1994 com a lei 8.484, sendo revolucionada em 2012 com a lei 12.529/2011 (Brasil, 2011), com a finalidade de assegurar a competitividade no âmbito do mercado, evitando que agentes econômicos deturpem o direito da livre competição, através de monopólio e cartel. Além disso, Bunchain (2014), afirma que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da livre iniciativa, a qual possui como fundamento a livre concorrência, tipificados no artigo 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Neste sentido, Neto e Casagrande (2016), afirma que há diferença entre a livre iniciativa e a livre concorrência. A primeira relata que os indivíduos e pessoas jurídicas poderão exercer qualquer atividade econômica, desde que observe os requisitos específicos previstos em lei, tendo a observância do parágrafo único do artigo 170 da Carta Magna (Brasil, 1988). Ao passo que a livre competição, possui a finalidade de resguardar a disputa entre os agentes econômicos no mercado. Dessa forma esta premissa será garantida, quando não houver agentes econômicos realizando condutas anticompetitivas, como criação de cartéis ou operação de concentração econômica.

Ainda mais, segundo Mendes e Carvalho (2017), as condutas consideradas anticompetitivas estão tipificadas no artigo 36 da lei 12.529/2011 (Brasil, 2011), possuindo um rol exemplificativo, pois há condutas além da norma, que são consideradas infrações à

ordem econômica. Assim para que um ato empresarial seja considerado ilícito, será necessário comprovar o prejuízo à livre concorrência, o domínio relevante do empresário no mercado, aumento arbitrário do lucro e a posição abusiva do empresário em relação ao comércio.

Ainda, segundo o autor citado no parágrafo anterior, as condutas anticompetitivas poderão ser conclusivas, as quais são caracterizadas por envolverem mais de um agente econômico com o objetivo de restringir a rivalidade no mercado, como os casos dos cartéis, responsáveis por fixar preços e dividir o mercado. Segundo Neto e Casagrande (2016), os cartéis poderão ser clássicos os quais estabelecem acordo com o objetivo principal à restrição da concorrência, sendo necessário comprovar mecanismo de monitoramento e de coação, caso haja descumprimento do pacto, ou seja, exige a comprovação do grau de institucionalização.

Também, conforme Neto e Casagrande (2016), os cartéis poderão ser difusos, os quais possuem menor gravidade, por não haver alto grau de institucionalização, pois são considerados ocasionais, necessitando de provas diretas para uma condenação. Assim conforme Mendes e Carvalho (2017), as práticas conclusivas presumem efeitos negativos perante o mercado, sem necessidade de comprovação, pois as práticas de cartéis são consideradas como crime, por violar a ordem econômica, podendo os agentes ser sancionados por pena de privativa de liberdade pelo período de cinco anos.

Além disso, a ordem econômica poderá ser violada por atos unilaterais. Segundo Mendes e Carvalho (2017), são caracterizadas pelo domínio de um só agente no mercado, ou seja, a existência de atos de concentração, desse modo não é necessário comprovar apenas a existência da conduta, pois terá que ter demonstração do prejuízo sofrido no comércio. Dessa forma a sanção será apenas pecuniária

Neste sentido, a lei da defesa da concorrência não atinge apenas as pessoas jurídicas, abrangendo também as pessoas físicas, segundo Neto e Casagrande (2016) a lei 12.529/ 2011 (Brasil, 2011), possui um amplo escopo subjetivo de aplicação, pois de acordo com o artigo 31 a norma será aplicada para pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, incluindo as associações de entidades ou pessoas, mesmo que constituídas de fato ou de direito, de modo provisório, não levando em consideração a existência da personalidade jurídica, mesmo exercendo atividade sobre o regime de monopólio legal.

Ademais, o autor citado acima revela que o artigo 2º da lei de defesa à concorrência, relata sobre a aplicação da norma no âmbito geográfico. Diante disso os agentes que cometerem, infrações no todo ou em parte do território nacional, produzindo efeitos ou podendo produzir, ficarão sujeitos as normas da lei 12.529/20011 (Brasil, 2011), sem prejuízo aos tratados e convenções internacionais.

Diante disso, de acordo com Bunchain (2014), o regime concorrencial promove o desenvolvimento econômico, através de inovações e mudanças tecnológicas, além disso permite que os agentes econômicos através dos seus recursos econômicos produzem produtos de qualidades com o objetivo de garantir os bem estar dos consumidores, pois segundo Neto e Casagrande (2016) uma violação ao direito concorrencial, seria um desatendimento da garantia constitucional, devido a Carta Magna (Brasil, 1988), zelar pela livre iniciativa e livre concorrência no seu artigo 170. Por fim Coelho (2012), afirma que a livre concorrência garante ao mercado que os empresários exponham seus produtos e serviços, pois a rivalidade entre os agentes econômicos, estabelecem produtos de melhores preços, bem como de qualidade para os consumidores.

5.1 DA GOVERNANÇA CORPORATIVA.

Conforme, Giancomelli, Elias, Colombo. et al (2017), a governança corporativa surgiu como uma resposta aos problemas do sistema capitalista, como práticas de subornos nos âmbitos empresariais, bem como os conflitos de agência, pois no decorrer do desenvolvimento do sistema, as empresas passaram pelo divórcio da propriedade de gestão, obtendo uma estrutura de propriedade, representada pelos donos das empresas e uma estrutura de gestão representada pelas pessoas contratadas, a qual inclui os sócios e os administradores. Dessa forma há divergências de interesses entres os gestores e os proprietários da sociedade, assim uns dos objetivos da governança é mitigar estes conflitos.

Ainda, a estrutura de governança, segundo os autores citados acima, é composta por quatro funções essenciais, sendo considerada uma guardiã de direito, pois orienta o jogo empresarial, também é denominada de um sistema de relações, devido a determinar de como as organizações serão dirigidas e controladas, incluindo a função de estrutura de poder, a qual busca observar o interior da empresa, como organização das tomadas de decisão e divisão de funções, bem como dos poderes e a função do sistema normativo que irá coordenar as relações interna e externa. Assim fica evidente que a governança corporativa é uma estrutura

de ações práticas e não um conjunto de documentos e políticas, conforme Giancomelli, Elias, Colombo. et al (2017).

Neste sentido, segundo Almeida (2020), afirma que a governança corporativa é composta por certos princípios tipificados no IBCG (instituto brasileiro de governança corporativa), como a transparência, a qual afirma que as empresas deverão transmitir informações para as partes interessadas, estas não abrangem apenas o desempenho econômico-financeiro, incluindo também as informações sobre as ações de gerência e como a organização age para preservar e otimizar os seus valores.

Além disso, segundo o mesmo autor citado, há o princípio da equidade, prestação de conta e responsabilidade corporativa. O primeiro é caracterizado pelo tratamento justo e isonômico em relação aos sócios, aos consumidores e demais partes interessadas. O segundo, relata que os agentes econômicos deverão prestar contas de modo claro e compreensível, assumindo a responsabilidade diante das ações e omissões realizadas durante o cumprimento de seus papéis. O terceiro afirma que o agente de governança deverá zelar pela viabilidade econômico-financeira, para garantir a positividade dos negócios, ainda segundo Carvalho (2018) afirma que a responsabilidade corporativa abrange não apenas as normas contidas nos contratos e nas leis, incluindo o princípio da função social da empresa, o qual observa o direito da coletividade, como os direitos dos consumidores e dos concorrentes.

Ainda, Carvalho (2018), afirma que o compliance é uns dos princípios da governança, o qual é definido por definir normas de ética e conduta nos âmbitos das empresas, observando as personalidades de cada uma.

Primordialmente, conforme Almeida (2020), o tema ganhou notoriedade no Brasil na década de 90, a repercussão houve expressivas positivities que no primeiro evento de melhores práticas de governança, os investidores demonstraram interesses, de pagarem 23% por ações, das empresas que adotaram o modelo da governança corporativa, conforme Carvalho (2018).

A propósito, de acordo com Shapiro e Marinho (2019), a governança poderá adotar o modelo, *Shareholder -oriented*, o qual possibilita o monitoramento dos investidores em relação as atividades das sociedades, podendo transferir suas propriedades acionárias caso haja o desatendimento dos seus interesses, sendo financiamento baseado através dos

mercados de capitais e o modelo *Stakeholder-oriented* o qual obtém o financiamento através de bancos e investidores institucionais, neste as partes interessadas possuem participações mais ativas em relação à administração das empresas, podendo as atuações serem variáveis, como a possibilidade de representação dos investidores e empregados. Assim os investidores terão mais influências nos negócios da organização para proteger seus interesses, sem necessidade do desfazimento da propriedade acionária.

Por fim, a governança corporativa, segundo Shapiro e Marinho (2019), poderá ser definida como um meio que possui objetivo de construir um ambiente integro no âmbito interno da empresa, como a mitigação dos conflitos entre os agentes, a maximização dos valores, garantido a proteção não apenas dos sócios, mas de outras questões contidas no ordenamento jurídico, como direito do consumidor, as disciplinas da concorrência, igualdade de gênero e outros. Assim a governança irá externalizar através da implementação do *compliance*, pois é considerado um instrumento desta de acordo com Carvalhal (2018).

5.2 O COMPLIANCE CONCORRENCIAL

O mercado brasileiro, segundo Araújo e Bertoncini (2017), começou a ser expandir a partir da década de 90, dando abertura para as empresas estrangeiras, se instalar no território. Diante disso o processo de globalização, trouxe mudanças para o mundo corporativo, exigindo que as organizações, inovassem tecnologicamente e adotassem ferramentas para minimizarem os riscos, das ações que estas decidiram utilizar. Pois hoje em dia as empresas no decorrer do desenvolvimento das atividades econômicas, devem avaliar as ações que podem gerar riscos de infrações do direito de concorrência, podendo ter como consequência responsabilidade jurídica.

Neste sentido, o Brasil, apesar de possuir na constituição federal (Brasil, 1988) os princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Diversas empresas foram condenadas por descumprimento da lei da defesa de concorrência, conforme as afirmações do G1 (2019), o CADE condenou empresas e quarenta duas pessoas por formações de cartéis em licitações de trens e metrô. Também de acordo com as afirmações do G1 (2014) relata que o CADE condenou o Setor de cimento no valor de R\$ 3,1 Bilhões de reais por participação em cartel, umas das empresas envolvidas era Cimentos Brasil LTDA.

Diante disso, segundo Silveira e Fernandes (2020), a nova legislação do direito de concorrência, demonstra o avanço ao combate do abuso do poder econômico, pois a lei 12.529/2011 (Brasil, 2011) além de ser mais rigorosa, fortaleceu o Papel do CADE em relação a repressão das condutas competitivas, o exemplo disso está nos casos dos atos de concentração, nos quais as empresas terão que notificar ao CADE, sob pena de responsabilidade. Assim diante o fortalecimento da defesa da concorrência, as autoridades antitrustes brasileiras estimulam a adoção de *compliance*, o qual possui o objetivo de mitigar os riscos que as empresas estão expostas.

Ainda mais, segundo os autores citados no parágrafo anterior. O *compliance* antitruste, era debatido no Brasil, obtendo em 2004 um tratamento normativo pela antiga secretária de defesa de direito econômico, do ministério da justiça, passando a ganhar força normativa após a publicação da lei 12.846/2013 (Brasil, 2013) e do Decreto 8420/2015 (Brasil, 2015). Segundo Mendes e Carvalho (2017) a lei de anticorrupção possui uma interface com a da defesa de concorrência, pois ambas adotam responsabilidades objetivas e possuem penalidades similares, como a proibição de participa de licitação e de exercer o comércio. Entretanto a lei 12.529/2011 (Brasil, 2011), não regulamenta sobre o programa de integridade, mas conforme Silveira e Fernandes (2020), o CADE no ano de 2016, publicou a guia de programa *compliance*, estabelecendo atenuação de penas para as empresas que adotam este programa, como redução de multa ou redução do cálculo diante de uma eventual contribuição pecuniária, em caso de assinatura de termo de compromisso de Cessação.

A rigor, segundo Gabardo, Castela (2015 p 143) citado por Araújo e Bertoncini (2015, p 3), afirma que o *compliance* é um tema de grande relevância no mercado econômico, tendo o ordenamento jurídico como instrumento para efetivação, pois a crise econômica e a insegurança jurídica que o Brasil enfrenta, está na fragilidade em relação ao controle, tanto regulatório quanto privado, dessa forma será necessário que as empresas brasileiras adotam um programa de integridade, para garantir eficiência nos negócios e construção de um Estado de Direito social e ético. Assim o *compliance* antitruste poderá ser definido como estabelecimento de regras de ética e de conduta, para evitar uma infração ao direito concorrencial.

Também, Silveira e Fernandes (2020), afirma que o programa de integridade funcionará como um controle de estrutura, o qual possui o objetivo de garantir que as operações das sociedades empresariais não comprometam as competitividades no mercado,

bem como garantia de benefícios ao consumidor, como o aumento da produtividade, melhoria na qualidade de bens ou serviços e outros. Ainda, o instrumento de governança corporativa poderá funcionar como controle de conduta, o qual relata que no direito antitruste é considerado infração à ordem econômica, qualquer ato que possa produzir efeitos anticoncorrencial, possuindo também a característica de adotar responsabilidade objetiva ou seja na aplicação da sanção não levará em consideração a intenção do funcionário da empresa.

Por outro lado, há certas dúvidas de como implantar o *compliance* e de como este será efetivo na organização. Segundo Batistis e Kempfer (2016), afirma que para o programa de integridade ser efetivo, será necessário analisar a personalidade da empresa, ou seja, o conhecimento da cultura e valores seguidos no decorrer do desenvolvimento da Atividade econômica.

Ainda mais, Figueiroa e Neves (2020), afirma que para o programa de integridade ser efetivo, será necessário verificar o ambiente de negócio da empresa, ou seja, analisar os objetivos e estratégias, para logo em seguida identificar os riscos de infração que poderá ocorrer no desenvolvimento das Atividades. Porém na análise dos riscos, não deve levar em consideração as variações exógenas, a qual se refere ao conhecimento do mercado, mas analisar as deficiências interna das sociedades empresariais, para minimizar as probabilidades de acontecimentos que podem afetar de maneira negativa os resultados das empresas.

Além disso, Shapiro e Marinho (2019), relata que para o *compliance* garantir resultados positivos, é necessário analisar dois fatores que são referentes as análises de políticas públicas, tratasse das avaliações de custo-benefício e avaliações de custo-efetividade. A primeira está relacionada com programas capazes de garantirem os benefícios esperados, com o intuito de obter mais vantagens do que despesas, além disso está ligada com aplicação das penalidades. Ao passo que as avaliações de custos-efetividade estão relacionadas com programas menos custosos e mais efetivos nas execuções.

No tocante do *compliance* concorrencial, conforme o autor citado no parágrafo anterior, as empresas deverão aderir as ponderações de custos-efetividade, pois serão responsáveis pela detecção precoce e prevenções de condutas com caráter anticompetitivas. Dessa forma será necessário que as empresas definem as suas estratégias de atuação, para identificar os riscos, e estabelecer meios para minimizar a ocorrência deste, para que o programa corporativo seja de boa qualidade.

Os riscos, de acordo com Figueiroa e Neves (2020), estão relacionados com as possibilidades da ocorrência de danos e os impactos que estes podem trazer. No tocante do direito concorrencial, segundo Shapiro e Marinho (2019), afirma que no momento da instauração do programa de integridade, deverá analisar a possibilidade de ocorrer uma conduta anticompetitiva, conforme as complexidades dos negócios escolhidos pelas organizações, bem como os efeitos e impactos dos danos.

Primordialmente, conforme Shapiro e Marinho (2019), a ponderação de risco é apresentada por três faixas, as quais estão contidas as condutas de probabilidade, baixa, média e alta. Os cenários de baixo riscos, são caracterizados por possuírem poucas possibilidades das realizações de condutas, dessa forma não são abrangidas em legislações e jurisprudências. Ao passo que os ambientes de alto riscos, estão relacionados com atos que podem gerar resultados negativos nos âmbitos empresariais, sendo sujeitos as sanções referentes à reputação e as previstas em lei, o exemplo disso é a ocorrência de carteis, com objetivo de garantir preferência nas licitações. Assim o programa *compliance* será implementado com atenção específica em relação a esses riscos, para evitar a ocorrência e responsabilidades das pessoas jurídicas. Ademais, segundo Silveira e Fernandes (2020, apud), afirma que o guia *compliance* do CADE, recomenda que a estrutura do programa de conformidade, tenha como foco principal o combate aos cartéis *hardcores* ou clássicos, incluindo a diretoria da empresa no programa, pois a participação em conluio, na maioria das vezes é decidida pelo órgão de direção da organização e treinar os funcionários, orientando-os sobre as informações que devem transmitir para os concorrentes, evitando assuntos relacionados com a definição de preços e divisão de mercado.

Ainda mais, segundo Shapiro e Marinho (2019), há os cenários de riscos de caráter intermediário, o qual se refere ao consórcios, que ocupam uma posição dominante abusiva perante ao mercado, sendo necessário uma análise antitrustes, verificando se não produz impacto negativo perante ao mercado, o exemplo disso são os atos de concentração, conforme Silveira e Fernandes (2020), uma fusão ou incorporação de empresas, será necessário Notificação perante o CADE, este recomenda que as empresas que aderem aos atos de concentração, adotem no programa de conformidade, protocolo antitruste, sendo estes submetidos a consulta perante o Tribunal do CADE, evitando configuração de práticas anticompetitivas.

Desta forma, é evidente que adoção de um programa *compliance* de acordo com Shapiro e Marinho (2019), será voltado para os riscos que possuem altas probabilidades de ocorrerem como os caso de condutas conclusivas por meios de cartéis e unilaterais através de consórcios com posição dominante abusiva, assim o programa de conformidade será voltado mais para os riscos de média e alta probabilidade. Além disso segundo Figueiroa e Neves (2020), a identificação do risco poderá ser através dos canais de denúncia, onde os funcionários revelarão seus conhecimentos em relações as situações antiética e o monitoramento relacionado com a atualização das normas de ética e de conduta, pois de acordo com as mudanças que ocorrer perante o cotidiano, poderá surgir novos riscos. Assim através das identificações dos riscos e avaliações garantirá uma gestão de compliance com boa qualidade.

No entanto, ainda existe dúvida, do programa *compliance*, em relação se este seria efetivo em empresas, condenadas por práticas de condutas ilícitas, o jurista Modesto Carvalhosa na entrevista para o Estadão (2016) relatou que o programa de integridade, não funcionaria em empresas com cultura de práticas antijurídicas, sendo efetivo apenas em empresa bagunçada, porém honesta. Por outro lado, conforme Batistis e Kempfer (2016) relata que a mudança cultural de uma organização é um processo lento e psicologicamente doloroso, pois gera ansiedade e resistência, pois o programa intervirá nos valores profundos adotados antes pelas empresas. Dessa forma as condenadas por infrações, devem repensar os pressupostos básicos, que irão gerar mudanças internas.

Neste sentido, SHEIN (2011, p 30), citado por Bastistis e Kempfer (2016, p 192), afirma que as sociedades empresariais, condenadas por condutas ilícitas, para ter o compliance efetivo, será necessária uma mudança cultural bem sucedida, sendo de duas formas: gerenciamento do grande volume de reaprendizagem e avaliação do potencial genético para nova aprendizagem. Este segundo relata que para ter uma nova aprendizagem, é necessário enfrentar as resistências das mudanças dos valores, ou seja, a empresa passara por um processo de reestruturação, com o intuito de eliminar os integrantes incapazes de aderirem, a mudança cultural da empresa.

Em suma, é evidente a importância da implementação do *compliance* nas empresas, especialmente nas sociedades limitadas, pois o programa irá minimizar a ocorrência dos riscos no decorrer da atividade econômica, por consequência a sociedade irá adquirir perpetuação no mercado, e irá atrair investidores, conforme as palavras de Carvalhal (2018). Além disso

Lamboy (2018) afirma que a adoção de compliance poderá atrair, consumidores mais críticos em relação aos bens e serviços, bem como do funcionamento no âmbito interno da empresa. Por fim a adoção do programa irá minimizar a responsabilidade das empresas, pelos atos cometidos por seus administradores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho, em relação a implantação de uma cultura de governança corporativa, por meio de *compliance* nas sociedades limitadas, envolvendo o direito de concorrência chegou a seguinte conclusão.

No Brasil, devido aos efeitos da globalização, o número de empresas são cada vez expressivos, especialmente em relação as sociedades limitadas, pois está segundo Mamede (2019), possui 90% dos registros na junta comercial, devido ser de menor custos, onerosidade, e responsabilidade de acordo com a contribuição de quotas. Além disso as suas vontades são externalizadas pelos seus administradores, pois estes são considerados representantes legais das sociedades limitadas. Assim um desvio de conduta poderá prejudicar esta.

Neste contexto, está sendo exigido a adoção de um modelo de governança corporativa nos âmbitos internos das empresas dos encargos limitados, para construir um ambiente integro e garantir a perpetuação no mercado interno e externo. Pois diversas empresas brasileiras foram condenadas pelas práticas de corrupção, bem como pelas formações de cartéis nas licitações. O exemplo disso, é o escândalo da lava jato, onde diversas sociedades empresariais foram condenadas por violarem a administração pública e o direito da livre competição.

Dessa forma, devido aos protestos da população, cobrando respostas do poder público em relação as condutas ilícitas e pressões internacionais. O Brasil promulgou a lei anticorrupção, a qual pune pessoas jurídicas que cometem atos que violam a administração nacional e estrangeira, como também regula os programas de integridades, aplicando atenuações de penas nas empresas que adotam estes, gerando um incentivo ao combate a corrupção, como também a promulgação da lei 12.529/2011 (Brasil, 2011), a qual aperfeiçoou o combate ao abuso do poder econômico, para proteger a livre competição.

Neste sentido, diversos investidores, ficaram mais rigorosos em relação aos funcionamentos das gestões empresárias. Assim é exigido que as sociedades limitadas também adotem governança corporativa, por estarem sujeitas as sanções da lei anticorrupção e da legislação da defesa de concorrências, as quais possuem interface, pois ambas adotam responsabilidades objetivas, e punições similares, como interdição das atividades e proibição de participar das licitações. Desse modo é recomendável a adoção de governança corporativa, a qual se efetivará através do compliance, possuindo o objetivo de prevenir danos perante o poder público e no direito de concorrência.

O *compliance*, é tipificado no artigo 41 do Decreto 8420/2015 (Brasil,2015), o qual regula a lei da empresa limpa, dessa forma o programa é definido como mecanismo de regras de ética e de conduta no âmbito interno das empresas, contendo também a função de incentivar as denúncias dos atos ilícitos. No entanto embora a lei anticorrupção possuir uma conexão com a lei da defesa da concorrência, esta não regulamentar o programa de integridade, mas em 2016 o CADE publicou uma guia, incentivando que as organizações adotam o compliance antitruste, o qual possui o objetivo de prevenir a violação do direito de concorrência.

Neste contexto, para que o programa de conformidade seja efetivo, será necessário analisar a personalidade de cada empresa, ou seja verificar o ambiente dos negócios e os valores seguidos pelas organizações, para que logo em seguida identifique os riscos de infrações, que aquelas estarão expostas no decorrer de suas atividades. No tocante do direito concorrencial será necessário a avaliação do custo de efetividade, o qual é responsável pela detecção precoce e pela prevenção da consumação do risco, não sendo recomendado a aplicação do custo de benefício, pois está relacionado mais com aplicação de penalidade em relação aos integrantes das sociedades limitadas. Assim não será efetivo no compliance concorrencial.

Neste sentido, o custo de efetividade, está relacionado com as atividades econômicas das sociedades empresariais, dessa forma é preciso analisar o ambiente de negócios e as estratégias escolhidas, para identificar a probabilidade de ocorrer uma infração ao direito de livre competição. Segundo Shapiro e Marinho (2019), o *compliance* será voltado para os riscos de alta e média probabilidade, como a ocorrência de cartéis e consórcios que ocupa uma posição abusiva no mercado. Assim não será implantado para as atividades de baixo

riscos, pois estas na maior parte não possuem regulamentação em lei e em jurisprudência ou são consideradas de baixo impacto danosos.

Entretanto, a efetividade do programa de integridade, ainda surge dúvida, em relação as empresas que já foram condenadas por práticas de atos ilícitos. O jurista Modesto Carvalhosa, ao prestar entrevista para o Estadão, afirmou que o compliance não funcionaria nas empresas condenadas por prática de corrupção, sendo eficaz apenas nas bagunçadas que continha honestidade.

A rigor, o programa pode ser efetivo nas empresas que já foram condenadas por prática de corrupção ou por violar os preceitos da livre concorrência, pois conforme as afirmações de Batisti e Kempfer (2016), é normal que no momento da implementação do programa, pode gerar ansiedade no âmbito interno da sociedade empresarial, pois no decorrer das mudanças dos valores, os integrantes poderão resistir e cometerem novamente infrações. Diante disso para evitar que os atos ilícitos ocorram novamente, é necessário que os integrantes passem por uma reaprendizagem de valores e aplicação do potencial genético, o qual possui o objetivo de reestruturar a cultura da empresa, como também exclui pessoas que são incapazes de observarem os novos valores adotados.

Por fim, o *compliance* é um mecanismo de importância para as empresas, especialmente para as sociedades limitadas, pois como as vontades destas são externalizadas por seus administradores, um desvio de condutas destes, poderá levar prejuízo a sociedade, como perda de investidores, podendo por consequência de condutas ilícitas ter a falência decretada. Assim a instauração de um programa de integridade, com definição de valores e aplicação de reaprendizagem, bem como do potencial genético, nos casos de organizações que já foram condenadas, garantirá a perpetuação das empresas nos mercados, pois terão destaques na competitividade e produtividade.

REFERÊNCIA

ABREU, Julia, **Compliance como mecanismo de prevenção à corrupção nas sociedades anônimas**, 2018, p.1-60, curso de direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo Presidente prudente, Presidente prudente 2018.

ALMEIDA, Luiz Eduardo; Governança corporativa (ORGS), In: CARVALHO, BARTOCCELLI, ALVIM.et al. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Editora forense LTDA 2020 p. 3-20.

AMATO, Fábio, **CADE confirma multa de R\$ 3,1 bilhões por Cartel no setor de cimento**, jornal Globo, Brasil, maio de 2014, disponível em:
<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2014/05/cade-confirma-multa-de-r-31-bilhoes-por-cartel-no-setor-de-cimento.html> . Acesso em: 29 de OUT de 2020.

BATISTI E KEMPFER, Beatriz e Marlene, **Parâmetro de compliance por meio da metodologia de análise de risco para a mitigação da responsabilidade objetiva diante da lei de anticorrupção (12.846/2013) em face de negócios públicos**, Revista Brasileira de direito empresarial, e-ISSN: 2526-0235, Brasília, volume 2, p 184-200 JAN/JUL 2016.

BERTOCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; Araújo, Alexandre Barbosa Campos, **COMPLIANCE CONCORRENCIAL: O CONTROLE E O COMBATE ÀS PRÁTICAS ILÍCITAS DO MERCADO ECONÔMICO**, Curitiba, volume 4, p 1-20, 2017.

BOEHM, Camila, **Brasil Criou 320 mil empresas em janeiro** apontam Serasa Experian, disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/brasil-criou-320-mil-empresas-em-janeiro-aponta-serasa-experian>. Acesso em:2 de JUN de 2020

BRASIL. Decreto-lei nº 8420, de 18 de MAR de 2015. **LEX: coletânea de legislação: edição federal**, Brasília, DF. 194º independência e 127º da República.

BRASIL. Lei n. 6404, de 15 de DEZ de 1976. Disposições sobre as sociedades anônimas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 09 de NOV. 2020.

BRASIL. Lei n. 1046, de 10 de JAN de 2002. Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 de NOV. 2020.

BRASIL. Lei n.12.529, de 30 de NOV de 2011. Defesa da Concorrência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em 09 de NOV.2020.

BRASIL. Lei n.12.846, de 1º de agosto de 2013. Lei Anticorrupção. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 09 de NOV .2020

BUCHAIN, os objetivos do direito da concorrência em face da ordem da economia nacional. **Cadernos do programa de pós-graduação em direito/UFRGS**. Rio Grande do Sul, V.IX p.226-261, 2014.

CAMPOS, Patrícia Toledo. **Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção**. Ribeirão Preto, São Paulo. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, n. 1, p. 160- 185, 2015. Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v2n1p160-185>. Acesso em: 29 de OUT de 2020.

CARVALHAL, Vivian Pedra, **Compliance como Instrumento como instrumento de Governança corporativa para reduzir riscos às sociedades limitadas decorrente dos atos praticados pelos administradores**, 2018, PÁG 1-77, Direito Societário, INSPER Instituto de ensino e pesquisa L.L.M.- Direito Societário, São Paulo, 2018.

COELHO, Fábio Ulhôa; **Curso de direito comercial volume 1**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhôa; **Curso de direito comercial volume 2**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Comercial**. Enunciado 11. Disponível em: jf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/. Acesso em: 10 de NOV de 2020.

CRUZ, André Santa; **Direito empresarial**, 8ª ed. rev., atual. e AMP. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo MÉTODO, 2018.

Giancomeli, Giancarlo; Elias, Flavia; Colombo, Jefferson Augusto. et al; **Governança Corporativa**, 1ª ed. São Paulo: Sagah Educação S.A, 2017.

INTERNACIONAL, Transparência, **Brasil: pior nota pelo segundo ano**, disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 2 de JUN de 2020.

INVESTIMENTO, Notícias, **Número de novas empresas bate o recorde no 1º semestre, revela Serasa experian**, disponível em:

<https://www.investimentosenoticias.com.br/noticias/negocios/numero-de-novas-empresas-bate-recorde-no-1-semester-revela-serasa-experian>. Acesso em: 2 de JUN de 2020.

LAMBOY, Christian Karl; **Manual de Compliance**, 1ªed. São Paulo: Via ética 2018

LIS, Lais, **CADE, condena 11 empresas e 42 pessoas por formação de Cartel em licitações, de trens e metrô**, Jornal Globo, Brasília, julho, 2019, disponível em:

1.globo.com/economia/noticia/2019/07/08/cade-condena-11-empresas-e-42-pessoas-por-cartel-de-trens-e-metros.ghml. Acesso em: 20 de OUT de 2020.

MAMEDE, Gladston; **Direito empresarial brasileiro, direito societário, sociedades simples e empresária**. 11ª Edição. São Paulo: Atlas LTDA, 2019.

MENDES, Francisco Shertel; CARVALHO, Vinicius Marques, **Compliance Concorrência e Combate à Corrupção**, 1ª ed. Trevisan Editora 2017, São Paulo 2017.

MOREIRA, CANTO, GUZELA. LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA. In: CARVALHO, BARTOCCELLI, ALVIM et al. (ORGS). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Editora forense LTDA 2020 p. 339-360.

MPSC.MP.BR, **após representação do MPSC, CADE abre investigação contra empresa envolvida em cartel que fraudava licitações**. Disponível em:

<https://mpsc.mp.br/noticias/apos-representacao-do-mpsc-cade--abre-investigacao-contra-empresa-envolvida-em-cartel-que-fraudava-licitacoes>. Acesso em: 1 de AGO de 2020.

Neto, Caio Mário da Silva Pereira; Casagrande, Paulo Leonardo, **Direito concorrencial**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

NEVES, Edmo Colnaghi; FIGUEIROA, Caio Cesar, Gestão de Risco, In: CARVALHO, BARTOCCELLI, ALVIM et al. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Editora forense LTDA 2020 p. 21-38.

PAPP, Anna Carolina, **Compliance não é remédio para empresa corrupta**, disponível em:<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,compliance-nao-e-remedio-para-empresa-corrupta,70002389336>. Acesso em: 09 de ABR de 2020.

PESTANA, Marcio, **LEI ANTICORRUPÇÃO**, 1ª ed. São Paulo: Editora Manole LTDA, 2016.

SHAPIRO, Mario G; Marinho Sarah M. Matos; **Compliance concorrencial**, 1ª ED, São Paulo: Almedina, 2019.

SILVEIRA, Paulo Burnier; FEERNANDES, Victor Oliveira, Compliance concorrencial (ORGS), In: CARVALHO, BARTOCCELLI, ALVIM et al. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Editora forense LTDA 2020 p. 417-430.

